

Processo: 9/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – cf. nº 1 do artº 762º e nº 1 do artº 798º, ambos do Cód. Civil;

2. A obrigação de indemnizar, depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário e ilícito do agente lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo certo que

3. aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 3 de Janeiro de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B** nos termos da qual vem peticionar uma indemnização no montante de €526,47, correspondente a valor que entende ter sido indevidamente liquidado

Alega,

- ✓ No dia 30 de Setembro de 2020 recebeu, da BGP, o ofício 000000 para entregar a sua viatura para uma ação técnica (substituição do radiador de recirculação dos gases de escape do motor)
- ✓ No dia 12.10.2020, pelas 19h, entregou a viatura na oficina de Cacia, em Aveiro, sem ter recebido qualquer documento de entrada da viatura, tendo sido avisado via telefone para o ir levantar no seguinte
- ✓ No ato de entrega, solicitou documento comprovativo da substituição do radiador, o que não aconteceu, tendo sido informado que a substituição do radiador, todas as manutenções e peças substituídas na viatura constavam do computador de bordo do automóvel
- ✓ Depois dessa “presumível substituição” apareceram duas mensagens no computador de bordo (24.02.2021 e 04.05.2021) a comunicar que o seu veículo estava afetado pela ação N 00..... (verificar o radiador de recirculação dos gases de escape, por favor agende uma intervenção sem custos no seu ponto de serviço)

- ✓ No dia 11.05.2021 apareceu no painel da viatura a mensagem de avaria no “Grupo Propulsor”, pelo que a entregou no dia seguinte na oficina; foi devolvida a 14.05.2021, depois de exigirem o pagamento de €526,47 alegando a substituição de várias peças relacionadas diretamente com o radiador de recirculação dos gases de escape
- ✓ Depois de várias solicitações e documentos sobre a substituição do radiador de recirculação dos gases de escape do motor, foram-lhe enviados em 22.06 e 30.06 folhas de trabalho de oficina, apenas com menção da verificação do radiador de recirculação dos gases de escape e não a sua substituição
- ✓ Conclui, então, que é evidente e notório que não foi efetuada nem a substituição do radiador de recirculação dos gases de escape do motor da sua viatura, nem o teste eletrónico ao veículo, entre o dia 12.10.2020 e 13.10.2020 – pelo que, exige ser ressarcido do valor pago de €526,47 (fatura A.../..... de 14.05.2021)

Juntou ao processo: cópia das reclamações apresentadas no Livro de Reclamações e junto da Demandada (ambas, com a data de 10.08.2021), cópia da fatura de €526,47 de 14.05.2021 (fls. 3 a 5).

1.2. A Demandada, respondeu à reclamação, cujo teor reiterou em sede de arbitragem (fls 10 a 57), e ainda, juntou 4 documentos,

Alega, em síntese

- A viatura (matrícula ...) foi objeto de duas intervenções, nas instalações da Demandada, que não estão relacionadas entre si, foram direcionadas a dois componentes diferentes e independentes
- O Demandante recebeu uma carta do Importador BGP, de 30.09.2020, com informação de que *o radiador de recirculação dos gases de escape e o sistema de admissão da viatura devem ser verificados e, se necessário, substituídos por uma variante otimizada*, devendo dirigir-se a um concessionário para levar a cabo a ação técnica a ser executada a título gratuito – ou seja, apenas faz referência à verificação e substituição do radiador de recirculação dos gases de escape e alerta quanto ao diferencial de tempo que pode decorrer entre uma reparação efetuada e o reconhecimento dessa reparação através dos sistemas do BGP, o que pode levar a que se verifique a ocorrência de avisos/alertas de ações técnicas para situações, entretanto, resolvidas
- A dita verificação e substituição do radiador de recirculação dos gases de escape foi agendada e executada nos dias 12 e 13 de Outubro de 2020, sem custos associados
- O Demandante foi informado que todas as manutenções e peças substituídas constavam do computador de bordo da viatura e, assim, finalizada a intervenção preconizada pelo Importador, ao abrigo da ação técnica comunicada



- Depois, o Demandante contactou a Demandada com base numa mensagem de alerta com referência ao “Grupo Propulsor” – viatura entregue na instalação da Demandada em 12.05.2021, sete meses depois
- Neste âmbito foi verificado que o radiador de recirculação dos gases de escape estava conforme e apresentava um funcionamento normal e dentro dos parâmetros previstos, e
 - constatou-se que o problema que deu origem ao alerta “Grupo Propulsor” residia nos componentes sonda lambda e válvula de recirculação dos gases de escape (válvula AGR), que seria necessário substituir
 - Procedeu-se, então, à substituição da sonda lambda e da válvula de recirculação dos gases de escape – com o custo de €526,47
 - As duas intervenções não estão ligadas: substituição gratuita do radiador de recirculação dos gases de escape e substituição da válvula de recirculação dos gases de escape e da sonda lambda,
 - Não estão relacionadas com o mesmo componente, constituíram intervenções independentes e autónomas
 - O radiador de recirculação dos gases de escape é um componente mecânico que tem por objetivo final o arrefecimento dos gases de escape, e a válvula de recirculação dos gases de escape é considerado um elemento com vertente mais eletrónica na medida em que com o funcionamento permite fazer uma mediação dos valores dos gases de escape e, posteriormente, esses valores são comunicados ao “cérebro” do veículo denominado “centralina”
 - Os dois componentes têm funções distintas no funcionamento do veículo, são autónomos e materialmente independentes
 - O que já foi explicado e comunicado ao Reclamante pela Reclamada e pelo Importador, que emitiu uma resposta em que afirmava que a Reclamada seguiu todos os procedimentos preconizados pelo fabricante aquando da primeira intervenção e confirmou que o motivo da deslocação à oficina em 12.05.2021 se ficou a dever a anomalias nos componentes sonda lambda e válvula AGR (válvula de recirculação dos gases de escape), em nada associados à intervenção anterior
 - Confirmando o cumprimento do protocolo e instruções preconizadas aquando da primeira intervenção no veículo

Juntou: comunicação do Importador BGP de 30.09.2020, fatura emitida pela BS em 14.05.2021, comunicações ao Demandante com explicação acerca da ação técnica (out/2020) e intervenção posterior (maio/2021) – fls 20 a 29; e, ainda, processo de garantia (substituir o radiador AGR), fatura interna dos trabalhos em garantia (substituir o radiador AGR), alerta da luz do propulsor + processo de garantia de verificar o radiador AGR e fatura interna dos trabalhos em garantia (verificar o radiador AGR).



1.3. O Demandante respondeu à contestação, reiterando a sua reclamação anterior.

Alerta para duas mensagens no computador de bordo da viatura (24.02.2021 e 04.05.2021), com a informação da ação técnica (verificação do radiador de recirculação dos gases de escape), posteriores à “presumível substituição”.

E, no dia 11.05.2021, sete dias depois, apareceu a mensagem de avaria do “Grupo Propulsor”. O auto de receção da viatura entregue em 14.05.2021 não está assinado, depois de ter sido exigido o pagamento da quantia de €526,47, alegando a substituição de várias peças relacionadas diretamente com o radiador de recirculação dos gases de escape

Em 27.05.2021, solicitou todas as ordens de reparação e das quais deveriam constar as componentes substituídas ou da substituição de consumíveis (tais como óleos, filtros e outras componentes das revisões obrigatórias)

Solicitou uma audiência, negada, com a administração

E, enviou mail (11.06.2021) à BGP, a solicitar a ficha técnica e ou ordem de serviço oficina com prova da substituição do radiador de recirculação dos gases de escape na sua viatura – o que não foi enviado.

Anexa, ainda, documentos (fls 34 a 57), de suporte ao alegado – designadamente, mensagens recebidas na viatura, informação quanto à respetiva propriedade, e troca de comunicações com a Demandada e BGP.

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em causa, a prestação de serviços, pela Demandada ao Demandante.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €526,47 (quinhentos e vinte e seis euros e quarenta e sete cêntimos), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Cumprimento da prestação assumida pela Demandada, no âmbito do contrato, e ónus da prova que recai, sobre ambas as partes (nºs 1 e 2 do artº 342º e nº 1 do artº 799º, ambos do Cód. Civil), quanto ao incumprimento e consequente obrigação de indemnização.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 30.09.2020, relativamente ao veículo matrícula ..., chassis ..., modelo a BGP enviou comunicação quanto à necessidade de ação técnica para verificação e, se necessário, substituição, do radiador da recirculação dos gases de escape e do sistema de admissão da viatura a realizar, gratuitamente, em concessionário;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



BGP alerta para a possibilidade de ocorrer diferencial de tempo

entre as reparações e o momento em que tomou conhecimento, através dos sistemas do BG, da conclusão da intervenção no radiador da recirculação dos gases de escape do veículo em causa;

- III. O Demandante, proprietário do veículo (supra I), entregou-o na oficina de Cacia em Aveiro e à Demandada, para verificação/substituição do radiador da recirculação dos gases de escape e o sistema de admissão da viatura, de acordo com a comunicação recebida, o que ocorreu entre 12 e 13 de Outubro de 2020;
- IV. A Demandada, no âmbito da intervenção/ação técnica de 12 e 13 de Outubro de 2020, procedeu à substituição do radiador de recirculação dos gases de escape;
- V. A informação relativa à intervenção (IV) consta do computador de bordo do veículo do Demandante e é do conhecimento dos registos da BGP
- VI. No dia 11 de Maio de 2021 apareceu a mensagem de avaria no “Grupo Propulsor” no veículo do Demandante, que, no dia seguinte, o entregou na oficina da Demandada;
- VII. A Demandada procedeu, entre 12 e 13 de Maio de 2021, à verificação do radiador de recirculação dos gases de escape, anteriormente substituído, confirmou que este estava conforme e apresentava um funcionamento normal e dentro dos parâmetros previstos, e constatou que o problema que deu origem ao alerta “Grupo Propulsor” residia nos componentes sonda lambda e válvula de recirculação dos gases de escape (válvula AGR), que seria necessário substituir;
- VIII. A Demandada procedeu, entre 12 e 13 de Maio de 2021, à substituição da sonda lambda e da válvula de recirculação dos gases de escape, e emitiu uma fatura em conformidade com o trabalho executado e material utilizado, em 14.05.2021, no valor de €526,47;
- IX. As intervenções correspondentes (1) à substituição do radiador de recirculação dos gases de escape e (2) à substituição da válvula de recirculação dos gases de escape e da sonda lambda, não estão relacionadas entre si, são intervenções independentes, autónomas;
- X. A Demandada esclareceu o Demandante quanto aos serviços prestados por comunicação eletrónica de 31 de Maio de 2021, reiterando a informação/explicação anterior quanto à ação técnica de substituição do radiador de circulação de gases de escape, realizado de acordo com as normas do fabricante, e à substituição da válvula de recirculação de gases de escape;
- XI. O Importador esclareceu o Demandante, através de comunicação de 11 de Junho de 2021, e confirmou que o concessionário seguiu os procedimentos no âmbito da ação técnica, e que, quanto às mensagens recebidas no veículo (de 24.02.21 e 04.05.2021) as mesmas se devem ao atraso do cruzamento de dados nas plataformas informáticas que registam as intervenções realizadas no veículo, confirma que a intervenção do dia 12 de Maio de 2021 se deveu à anomalia na sonda lambda e válvula AGR, que foi necessário substituir, intervenção que não está associada à anterior ação técnica (substituição do radiador);



Foi enviado pela Demandada ao Demandante “comprovativo dos trabalhos realizados” e explicação técnica da diferença entre “radiador de recirculação de gases de escape (recall – garantia fabricante) e “válvula de recirculação de gases de escape”;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

Em julgamento, foram ouvidas as partes e as três testemunhas indicadas pela Demandada. O Demandante expôs as suas dúvidas relativamente às intervenções efetuadas e mencionadas na sua reclamação, designadamente quanto à substituição do radiador em outubro de 2020. Alega que pediu justificativo da reparação, que lhe asseguraram iria aparecer, o que não aconteceu.

Referiu, nomeadamente, haver relação entre as duas intervenções na viatura, que no dia 3 de Novembro de 2020 (data mencionada na *check list* de garantia), a viatura não estava na oficina, que o relatório técnico não está perceptível, que a folha de trabalhos não tem documento de garantia.

Considera que foi feita uma verificação e, depois, a substituição aquando da intervenção seguinte.

Os factos alegados pelo Demandante foram, contudo, esclarecidos e desmentidos, não só através dos documentos juntos pela Demandada, como pelos depoimentos das três testemunhas indicadas.

Em julgamento, foram explicadas as duas intervenções a que a viatura foi sujeita, em Outubro de 2020 e depois, em Maio de 2021 – a primeira, relacionada com a ação de chamada incluída na garantia, sem custos para o proprietário e que levou à substituição do radiador, e a segunda relacionada com a válvula AGR e a sonda lambda.

Ora, desde logo, a ação da campanha tem uma refª que vem repetida em todos os documentos relacionados com a verificação e substituição do radiador, como se constatou em julgamento. É o importador que faz o envio do pedido ao fabricante o que explica a discrepância entre a chamada e a intervenção.

Foi afirmado que a *check list*, assinada em 3.11.2020, está de facto desconforme com a data em que aconteceu a intervenção (em outubro), o que é explicado pelo momento da organização dos documentos.

Foi, ainda, esclarecedor e relevante o depoimento do mecânico (Sr. D), que procedeu à substituição do radiador e que explicou como tudo se processou.

As fotografias da viatura (juntas ao processo e exibidas em julgamento) fazem parte do processo da Demandada, são enviadas para a marca, e têm a referência do radiador para ser analisada e confirmada a sua substituição – foi verificado que a fotografia de 13.10.2020 tem um código associado ao radiador, substituído, e a fotografia de 10.05.2021 corresponde a outro radiador. Estes documentos são, ainda, necessários para que ocorra o ressarcimento da Demandada (já que o custo não é imputado ao proprietário do veículo).



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

Foi, também, esclarecido que nem todas as peças chegam ao mesmo tempo, motivo pelo qual o “relatório de tempos” está conforme e tem de refletir a organização/execução dos trabalhos. O doc 4 (Trabalhos em garantia), corresponde à fatura ao importador com a substituição do radiador pela oficina, a respetiva ação de chamada foi emitida de 13.10.2020, e tem a mesma refª. associada à campanha.

O desenho (fls 48) enviado ao Demandante, exibido e explicado em julgamento esclarece, em termos técnicos a execução das duas intervenções, como foram distintas e não estão associadas.

O depoimento do Eng E, também, foi elucidativo quanto aos dois trabalhos executados, organização dos documentos internos para envio ao fabricante, e a questão da discrepância das datas.

Foram mencionados os esclarecimentos, prestados ao Demandante, pela Demandada e pela BG, em resposta às dúvidas que levantou.

Pelo que, tendo em conta os documentos juntos pela Demandada (doc. 1 a 4, designadamente a explicação e desenho técnico) e, ainda, com vista ao julgamento (nomeadamente, as fotografias do motor), supramencionados, exibidos e analisados em julgamento, e os depoimentos prestados pelas testemunhas, se considerou provada a execução dos trabalhos conforme a matéria provada.

O Demandante, por seu turno, não logrou provar os factos que vinha alegando, para o que não apresentou prova.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

A relação entre as partes, Demandante e Demandada configura um contrato de prestação de serviços, nos termos do qual esta se comprometeu junto daquele a proporcionar um resultado do seu trabalho manual, designadamente em maio de 2020.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).

E, ainda, de acordo com o mesmo diploma, o consumidor tem, também, direito a indemnização dos danos patrimoniais resultantes de fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (nº 1 do artº 12º).

Por outro lado, dispõe o nº 1 do artº 762º e o nº 1 do 798º do Cód. Civil que o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Sendo certo que é sobre o devedor que recai o ónus de provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º), e compete ao credor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (nº 1 do artº 342º).

Como refere A. Varela, *Obrigações* "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido"; e "traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)" (Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1956, pág. 184).

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in *Cód Civil Anotado*, Dr. Abílio Neto 14ª. ed.

Veja-se, ainda, quanto à questão do ónus da prova, o sumário do Acórdão do TRG 581/02-1 de 23.10.2002

I – Na empreitada, o cumprimento é defeituoso quando a obra tenha sido realizada com deformidades ou vícios.

II – As deformidades são as discordâncias relativamente ao plano convencionado.

III – os vícios são as imperfeições que excluam ou reduzam o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato (artº 1208 do Código Civil);

IV – Como a existência do defeito é facto constitutivo dos direitos do dono da obra, compete-lhe a respetiva prova, nos termos do artº 342º, nº 1 do Código Civil.

V- tendo o dono da obra provado a existência do defeito e que o mesmo era relevante, na medida em que afecta o uso normal da coisa, competia ao empreiteiro a prova dos factos impeditivos da sua responsabilidade (artigo 2342º, nº 2 do Código Civil)

VI – A obrigação de indemnizar derivada do cumprimento defeituoso no contrato de empreitada tem regras específicas (artigos 1221º e 1233º do Código Civil), vigorando o princípio que a

indemnização é subsidiária relativamente aos pedidos de eliminação dos defeitos, de substituição e de redução do preço.

VII – A indemnização tem uma função complementar dos outros meios jurídicos.”

Ficou provado que a Demandada verificou e substituiu o radiador de recirculação dos gases na viatura do Demandante, ao abrigo da ação técnica anunciada pelo Importador.

A intervenção, que ocorreu em 12 e 13 de Outubro de 2020, não acarretou custos para o Demandante, como tinha sido referido pelo Importador.

Ficou provado que a substituição da sonda lambda e válvula de recirculação dos gases de escape (válvula AGR), efetuada em maio de 2021, não está relacionada com a intervenção anterior (substituição do radiador), e teve um custo associado (trabalho e material) de €526,47.

O Demandante foi esclarecido quanto aos dois trabalhos executados pela Demandada, quer por esta, quer pelo próprio Importador que corroborou as intervenções levadas a cabo.

Assim sendo, cabia ao Demandante não só a alegação de factos que pudessem sustentar (provar) a ilicitude ou incumprimento da atuação da Demandada – determinante e pressuposto da obrigação de indemnizar - como a respetiva prova.

O que, manifestamente, não veio a acontecer no âmbito deste processo.

Ficou, ainda, demonstrado que a Demandada deu resposta às reclamações apresentadas pelo Demandante e em tempo.

Pelo que, não ocorreu a violação de qualquer dever acessório de conduta, no âmbito do contrato celebrado.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B** do pedido contra ela formulado pelo Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 17 de Junho de 2022

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr Sousa